



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.900719/2014-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.607 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente GE CELMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo provas que atestem o direito creditório, a vista dos fatos geradores e do pagamento indevido ou a maior, indicado em DCOMP, o direito creditório não deve ser reconhecido.

ÔNUS DA PROVA. DIREITO CREDITÓRIO. que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal autuante; por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição ou compensação, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.606, de 16 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10735.900718/2014-71, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Lucas Issa Halah (suplente convocado), Barbara Santos Guedes (suplente convocado (a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Bernart, substituído no julgamento pelo Conselheiro Lucas Issa Halah (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.607 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10735.900719/2014-15

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o não reconhecimento do crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL nos termos do r. Despacho Decisório, bem como pelo fato de a PER/DCOMP retificadora não ter sido admitida no processo administrativo fiscal no qual o débito que se pretendia retificar estava sendo controlado.

No Despacho Decisório Eletrônico, o crédito foi totalmente utilizado para compensações anteriores, resultando na não homologação da Dcomp.

Em sua inconformidade, a recorrente alega:

Alega que apurou a CSLL da competência em análise, conforme consta na Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF). Ocorre que no momento do pagamento do referido imposto, emitiu e recolheu dois DARF's, gerando um pagamento indevido a maior, requerendo a compensação através de DCOMP, e o utilizou para compensação com débito de estimativas de CSLL de outras competências.

Informa que reapurou suas bases de CSLL do ano calendário e verificou a necessidade de efetuar retificações na compensação supra citada em razão da redução dos débitos compensados, realizando duas retificações, sendo que última substituiu a DCOMP original devendo ser considerada como detentora do crédito.

A partir de tais retificações, que reduziram os débitos a serem compensados, transmitiu mais três DCOMP's para utilizar o saldo remanescente.

Alega que foi então notificada da não homologação da compensação realizada na DCOMP, pelo fato de não terem observado que a retificação realizada na DCOMP original que aumentava o crédito disponível para compensação. Por entender que as autoridades fiscais se equivocaram ao não observar a DCOMP retificadora ativa, com o valor atualizado da CSLL devida e a respectiva constituição do crédito de pagamento a maior, apresenta a presente manifestação de inconformidade, na qual busca demonstrar haver crédito para compensação pleiteada.

Por fim, requer que seja julgada procedente a Manifestação de Inconformidade, para que seja integralmente extinto o débito via compensação.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, por entender que a PER/DCOMP retificadora não foi admitida em razão de que o débito a ser retificado estava sendo controlado em outro processo administrativo fiscal.

Concluiu o v. acórdão recorrido que a Recorrente quando efetuou a transmissão da DCOMP em análise, tinha conhecimento de que não havia saldo disponível para efetuar a compensação.

Em outras palavras, entendeu que para que a DCOMP em análise pudesse ser homologada, a DCOMP retificadora teria que ser admitida. Nesse sentido, a divergência entre o contribuinte e a Fazenda reside exclusivamente na não admissão da DCOMP retificadora, para a qual não há previsão de recurso administrativo, conforme o §8º do Art. 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Assim, o v. acórdão considerou que como a DCOMP retificadora não foi admitida, por decisão definitiva no âmbito administrativo e que a Impugnante foi cientificada em do Despacho Decisório que não admitiu tal declaração, não há saldo disponível para a homologação da DCOMP do presente processo. Diante das exposições, foi negado provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação requerida.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e incluindo a alegação de que não tinha sido notificada do r. Despacho Decisório e que a DRJ teria apresentado fato novo ao processo, inovando os fundamentos da decisão inicial e por tal motivo o v. acórdão recorrido seria nulo.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto a alegação de nulidade do v. acórdão recorrido, devido a inovação do fundamento do r. Despacho Decisório, entendo que não deve ser provida.

O motivo pelo qual o r. Despacho Decisório negou a compensação foi devido ao crédito ter sido totalmente utilizado para compensações anteriores, não restando crédito suficiente para compensar o débito, resultando na não homologação da Dcomp em epígrafe.

O fato de a DRJ ter indicado que a PER/DCOMP retificadora n.º 04973.54156.170712.1.7.04-8634 que alterou o valor do débito não ter sido admitida no outro processo administrativo 10735.720234/2010-16, não restando assim crédito para compensar o débito da PER/DCOMP objeto deste processo em discussão, não significa que tenha inovado na fundamentação do processo.

A DRJ cumpriu com o seu papel, que era o de analisar a liquidez e certeza do crédito requerido pela Recorrente, e com a informação de que o outro processo administrativo não aceitou a PER/DCOMP retificadora, acabou por dar uma explicação do motivo pelo qual não existia crédito suficiente para quitar o débito da PER/DCOMP em análise neste processo.

Desta forma, rejeito a preliminar de nulidade do v. acórdão por inovação do critério jurídico.

Quanto a alegação de que não tinha sido notificada do r. Despacho Decisório proferido no outro processo, tal matéria não é de competência deste processo administrativo, sendo que a discussão de que se foi ou não intimada do despacho deve ser tratada no outro processo administrativo 10735.720234/2010-16.

Ademais, consta no v. acórdão recorrido uma tabela indicando que a Recorrente tinha sido notificada do r. Despacho Decisório em 03/08/2012.

Assim, também rejeito a alegação de que o v. acórdão seria nulo devido a falta de notificação da Recorrente do r. Despacho Decisório proferido no processo administrativo 10735.720234/2010-16.

Quanto ao mérito, a Recorrente não apresenta documentos ou alegações específicas sobre o crédito, apenas alegando que com as retificações que fez anteriormente sobraria crédito suficiente para compensar com o débito da PER/DCOMP objeto deste processo.

Tal alegação, já foi refutada tanto pelo r. Despacho Decisório, como pelo v. acórdão recorrido, ao demonstrar que como a PER/DCOMP retificadora que alterava o débito não foi aceita no processo administrativo 10735.720234/2010-16, não restaria crédito suficiente para compensar o débito objeto do PER/DCOMP do processo em epígrafe.

Desta forma, tendo em vista que não existem outros argumentos a serem analisados em sede de Recurso Voluntário, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

Conforme relatório supra, verifica-se que o crédito pretendido pela Interessada é referente ao DARF de R\$1.050.500,44, arrecadado em 30 de março de 2009, o qual seria indevido em razão do pagamento em duplicidade da CSLL competência de fevereiro de 2009.

O crédito requerido foi reconhecido em sua totalidade, no entanto, a DCOMP em análise não foi homologada por falta de saldo disponível. Conforme alegado pela Inconformada, tal insuficiência de saldo foi em razão do sistema não ter reconhecido a DCOMP retificadora n.º 04973.54156.170712.1.7.04-8634, transmitida em 17 de julho de 2012, que reduziu os débitos a serem compensados, disponibilizando, assim, crédito adicional.

Da análise do sistema, verifica-se que a DCOMP retificadora n.º 04973.54156.170712.1.7.04-8634 não foi admitida em razão de que o débito a

ser retificado (setembro/2009) estava sendo controlado no processo administrativo fiscal n.º 10735.720234/2010-16. Foi emitido o Despacho Decisório n.º de rastreamento 028992270 (fl. 120), do qual a Interessada foi notificada em 03 de agosto de 2012, conforme tela abaixo.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos	Ficha/Item	RDC	Utiliz. do Crédito	PER/DCOMP Relacionados	Despachos Decisórios
					1 / 1
PER/DCOMP com demonstr. de Crédito	CNPJ/CPF	Valor total Crédito	Data transm.	Data Despacho	Nº Rastreamento
04973.54156.170712.1.7.04-8634	33.435.231/0001-87	1.016.671,64	17/07/2012	24/07/2012	028992270
Nome empresarial / Nome declarante					
GE CELMA LTDA.		UA do declarante	CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito	UA detentor do crédito	
		07.1.03.02	33.435.231/0001-87	07.1.03.02	
Nome empresarial / Nome sucessora					
		UA Sucessora	CNPJ Sucessora	Data da ciência	
				03/08/2012	
Tipo documento					
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		Tipo crédito		Nº processo PER/DCOMP	
		PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			
Período de Apuração					
28/02/2009		Grupo Tributo	Código da Receita	Data de Arrecadação	
		CSLL	2484	30/03/2009	
Fundamento da Decisão					
NÃO ADMITIDO - IMPEDIMENTO NOS SISTEMAS DE COBRAN		Situação do Despacho		Número Edital	
		ENTREGUE			

Histórico

Do expendido, conclui-se que o a Inconformada quando efetuou a transmissão da DCOMP em análise, em 23 de dezembro de 2013, tinha conhecimento de que não havia saldo disponível para efetuar a compensação, já que o pressuposto do mesmo era a retificação da DCOMP 04973.54156.170712.1.7.04-8634.

Em outras palavras, para que a DCOMP em análise pudesse ser homologada, a DCOMP retificadora n.º 04973.54156.170712.1.7.04-8634 teria que ser admitida. Nesse sentido, a divergência entre o contribuinte e a Fazenda reside exclusivamente na não admissão da DCOMP retificadora, para a qual não há previsão de recurso administrativo, conforme o §8º do Art. 66 da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008:

“Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

(...)

§ 8º Não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão que considerou não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, bem como da decisão que não admitiu a retificação de que tratam os arts. 76 a 79 ou indeferiu o pedido de cancelamento de que trata o art. 82.”

Considerando que a DCOMP retificadora não foi admitida, por decisão definitiva no âmbito administrativo e que a Impugnante foi cientificada em 03 de agosto de 2012 do Despacho Decisório n.º 028992270 que não admitiu tal declaração, não há saldo disponível para a homologação da DCOMP do presente processo. Diante das exposições, voto por negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a não homologação da compensação requerida.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento para não reconhecer o crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL e não homologar a compensação requerida.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator